

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito do Município de Pirapemas/MA, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2009.

2. Como visto no relatório precedente, caracterizadas as irregularidades na execução das despesas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE, a unidade técnica deste Tribunal realizou a citação com vistas à apresentação de alegações de defesa e/ou o recolhimento do débito imputado, em face da execução do programa com documentos fiscais inidôneos; trânsito de mercadorias não comprovado; omissão de indicações legais (todas as notas fiscais apresentadas apresentam a característica de emitidas com omissão das indicações previstas em normativo que rege o ICMS), bem assim, audiência em razão de irregularidades relativas falhas no processo de definição e elaboração do cardápio; ao controle social inexistente; à simulação de procedimento licitatório; e à falta de merenda escolar.

3. Regularmente citado, conforme demonstrado na instrução da secretaria, e corroborado pelo pronunciamento do Ministério Público, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, razão pela qual tornou-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conduzindo a unidade instrutiva a propor o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e ao pagamento de multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

4. Alinhou-se em essência a essas proposições, com exceção da multa prevista no art. 58 da LOTCU, o representante do Ministério Público/TCU, uma vez que entendeu estarem as irregularidades relativas à audiência em estreita ligação com os fatos motivadores da citação, de maneira que não caberia a aplicação dessa sanção.

5. Diante dos elementos acostados ao processo, acolho a análise e conclusões da unidade instrutiva, com as considerações e ajuste proposto pelo Ministério Público/TCU.

6. Conforme referido na instrução da secretaria, ao não apresentar sua defesa o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

7. Dessarte, estou de acordo com os pareceres coincidentes quanto ao mérito, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável em débito, considerando a revelia e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

8. É adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada ao responsável a multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida Lei, bem como o fato de não incidir a prescrição de que trata o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.

8. Deixo de acolher a proposição de aplicação da multa prevista pelo art. 58 da Lei 8.443/1992, entendendo suficiente, como o *Parquet* especializado, a aplicação da multa proporcional.

9. Também deixo de acolher a proposição de autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, devendo-se aguardar, para tal deliberação deste Relator ou do Tribunal, que haja requerimento



da responsável, uma vez que tal forma de recolhimento pode ser autorizada em qualquer fase do processo, desde que não remetido para cobrança executiva, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolhendo a essência dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes e o por aquele *Parquet* alvitado, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator